

PROCESSO Nº 0974922019-6

ACÓRDÃO Nº 0332/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: PRODIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: JÚLIO COELHO OLIVEIRA

Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - DECADÊNCIA PARCIAL - ART. 150, § 4º, DO CTN - CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCERTO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PASSIVO FICTÍCIO E PASSIVO INEXISTENTE - CARÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Incorre em infração à legislação tributária o contribuinte que deixa de estornar créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento quando estas mercadorias forem objeto de saídas com base de cálculo inferior à da operação de entrada. In casu, restou caracterizada a decadência de parte do exercício autuado, o que comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que o procedimento fiscal fora realizado de forma a contemplar todo o exercício, não havendo como se identificar a quais períodos os estornos estariam associados.

- Não se sustenta a acusação quando os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a materialidade da infração.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovidimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001759/2019-65, lavrado em 19 de junho de 2019 em desfavor da empresa PRODIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

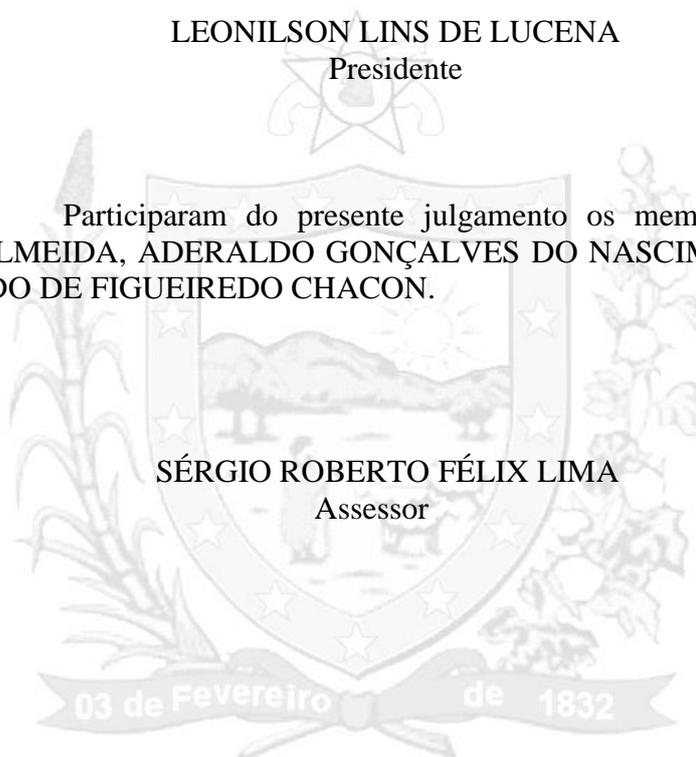
Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 22 de junho de 2022.

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da LARISSA MENESES DE ALMEIDA, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR E PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor



PROCESSO Nº 0974922019-6
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: PRODIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuante: JÚLIO COELHO OLIVEIRA
Relator: CONS.º SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA.

FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) - DECADÊNCIA PARCIAL - ART. 150, § 4º, DO CTN - CRÉDITO TRIBUTÁRIO INCERTO - OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS - PASSIVO FICTÍCIO E PASSIVO INEXISTENTE - CARÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO - IMPROCEDÊNCIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Incorre em infração à legislação tributária o contribuinte que deixa de estornar créditos decorrentes de entradas de mercadorias no estabelecimento quando estas mercadorias forem objeto de saídas com base de cálculo inferior à da operação de entrada. In casu, restou caracterizada a decadência de parte do exercício autuado, o que comprometeu o lançamento em sua integralidade, vez que o procedimento fiscal fora realizado de forma a contemplar todo o exercício, não havendo como se identificar a quais períodos os estornos estariam associados.

- Não se sustenta a acusação quando os elementos probatórios não são suficientes para demonstrar a materialidade da infração.

RELATÓRIO

Por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001759/2019-65, lavrado em 19 de junho de 2019, o auditor fiscal responsável pelo cumprimento da Ordem de Serviço Normal nº 93300008.12.00006662/2018-18 denuncia a empresa PRODIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., inscrição estadual nº 16.165.330-8, de haver cometido as seguintes irregularidades, *ipsis litteris*:

0063 – FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS) >>>
O contribuinte reduziu o recolhimento do imposto estadual por não ter efetuado o estorno de crédito fiscal, utilizado indevidamente, relativo às saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição (prejuízo bruto com mercadorias).

Nota Explicativa:

ATRAVÉS DO LEVANTAMENTO DA CONTA MERCADORIAS, FOI VERIFICADO QUE A EMPRESA CONTRIBUINTE DEIXOU DE PROCEDER AO ESTORNO DO PREJUÍZO BRUTO VERIFICADO DEVIDO A SAÍDAS TRIBUTÁVEIS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2014

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa:

FOI CONSTATADO QUE, DURANTE O EXERCÍCIO DE 2015, A EMPRESA CONTRIBUINTE: I – DEIXOU DE CONTABILIZAR OBRIGAÇÕES LIQUIDADAS E II – CONTABILIZOU, NA CONTA FORNECEDORES, VALORES INDEVIDOS, MAIORES QUE OS VALORES CONSTANTES DA ESCRITURAÇÃO FISCAL.

0340 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS) >> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter omitido saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante Passivo Inexistente.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte infringido os artigos 85, III; 158, I e 160, I c/c 646, II, todos do RICMS/PB, lançou um crédito tributário na quantia total de R\$ 798.377,61 (setecentos e noventa e oito mil, trezentos e setenta e sete reais e sessenta e um centavos), sendo R\$ 353.760,45 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) de ICMS, R\$ 353.760,45 (trezentos e cinquenta e três mil, setecentos e sessenta reais e quarenta e cinco centavos) a título de multas por infração, com arrimo no artigo 82, V, “f” e “h”, da Lei nº 6.379/96 e R\$ 90.856,71 (noventa mil, oitocentos e cinquenta e seis reais e setenta e um centavos) de multa recidiva.

Documentos instrutórios juntados às fls. 4 a 14.

Cientificada da autuação em 11 de julho de 2019, a autuada, por intermédio de seus advogados, protocolou, em 12 de agosto de 2019, impugnação tempestiva contra os lançamentos dos créditos tributários consignados no Auto de Infração em análise, por meio da qual alega que:

- a) A resumida descrição dos fatos e a existência de erro na indicação das penalidades aplicadas configuram cerceamento do direito de defesa, caracterizando a nulidade do Auto de Infração;
- b) A peça acusatória contém uma descrição excessivamente sintética e genérica dos fatos infracionais, sem qualquer referência aos elementos probatórios das supostas infrações atribuídas à autuada, o que impossibilita ou dificulta a apresentação da defesa;
- c) Como elementos de prova, a fiscalização anexou apenas planilhas;
- d) Nos autos, não constam informações que possibilitem saber qual o critério utilizado pela autoridade fiscal para a denúncia denominada “falta de

estorno”. Não foi demonstrado como foi apurado o percentual de 11,36% de inclusão do ICMS nos estoques inicial e final. Também não é possível saber se o valor estornado compreende os créditos de todos os meses do ano de 2014 ou apenas os créditos dos meses de julho a dezembro de 2014, não alcançados pela decadência;

- e) Por falta de previsão normativa, o levantamento da Conta Mercadorias, por período anual, não pode ser utilizado para fim de cálculo do valor do crédito fiscal a ser estornado;
- f) Os valores dos créditos estornados relativos aos meses de janeiro a junho de 2014 foram alcançados pela decadência;
- g) Como o registro de entradas de todos os meses de 2014 estava disponível na base de dados da SEFAZ/PB, a apuração mensal de eventual crédito a estornar era perfeitamente possível, vez que todas as informações necessárias estão consignadas naqueles documentos, conforme demonstrado no anexo 3;
- h) Caso houvesse créditos a serem estornados, a autoridade fiscal deveria ter procedido à reconstituição da conta corrente do ICMS dos meses de julho a dezembro de 2014;
- i) Em vez de adotar os critérios contidos no artigo 85, §§ 1º e 3º, do RICMS/PB, a fiscalização se limitou a apresentar um Demonstrativo Consolidado da “Conta Mercadorias” do exercício de 2014. Esta apuração arbitrária, além de contrariar os procedimentos regulamentares de que trata o referido dispositivo, também afronta os artigos 54 e 55 do RICMS/PB, que disciplina que a apuração do imposto deve ser feita por período mensal;
- j) Evidencia-se, ainda, erro na capitulação legal e na indicação da multa aplicável, pois, ao enquadrar a penalidade no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96, o auditor fiscal teria que demonstrar que fora utilizado crédito indevido ou inexistente e que, desse fato, tivesse resultado na falta de recolhimento do imposto, o que não ocorreu, pois, no mês de dezembro de 2014, o saldo credor informado no livro Apuração do ICMS, no valor de R\$ 348.052,43 (trezentos e quarenta e oito mil, cinquenta e dois reais e quarenta e três centavos) era superior ao valor estornado de R\$ 181.713,42 (cento e oitenta e um mil, setecentos e treze reais e quarenta e dois centavos);
- k) No que se refere às demais infrações (passivo fictício e passivo inexistente), evidencia-se também a falta de elementos probatórios para embasar as acusações, vez que foi juntado aos autos um demonstrativo de “Levantamento da Conta Fornecedores” do ano de 2015, com dados mensais consolidados, sem qualquer informação sobre a fonte dos dados, ou seja, o fornecedor a que se refere o suposto passivo. Houve, ainda, equívoco tanto na capitulação da infração quanto na indicação das penalidades aplicadas, vez que fora imputada à autuada cometimento de fraude, sem apresentar qualquer suporte probatório;

- l) Em razão dos vícios insanáveis, deve o Auto de Infração ser declarado nulo, em observância ao disposto no artigo 14, III, da Lei nº 10.094/13;
- m) No Levantamento da Conta Fornecedores de 2015, não se tem como identificar a qual fornecedor se refere o passivo, qual duplicata ou compra a prazo foi quitada e não registrada na escrituração contábil, nem quais obrigações foram registradas sem serem devidas;
- n) Quanto ao passivo inexistente, embora não haja, nos autos, elementos suficientes para indicar a origem da diferença identificada, é provável que tenha sido decorrente da diferença entre a escrituração contábil e fiscal decorram de descontos financeiros obtidos pela autuada do fornecedor Elsys Equipamentos Eletrônicos Ltda nos anos de 2014 e 2015, conforme demonstram as notas fiscais de compra e os respectivos pagamentos;
- o) Após análise dos registros contábeis do ano de 2015, constatou-se que o demonstrativo elaborado pela fiscalização contem dois erros numéricos:
 - (i) o saldo do exercício anterior e as compras do exercício foram registrados como sendo R\$ 2.727.258,35 (dois milhões, setecentos e vinte e sete mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos) e R\$ 452.725,26 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos)¹, respectivamente, quando, de fato, correspondem a R\$ 2.986.881,97 (dois milhões, novecentos e oitenta e seis mil, oitocentos e oitenta e um reais e noventa e sete centavos) e R\$ 1.678.101,64 (um milhão, seiscentos e setenta e oito mil, cento e um reais e sessenta e quatro centavos), respectivamente, conforme demonstrado no doc. 7;
 - (ii) o saldo inicial do balanço foi consignado como sendo R\$ 3.539.299,70 (três milhões, quinhentos e trinta e nove mil, duzentos e noventa e nove reais e setenta centavos), ao passo que o valor informado no balanço é de R\$ 4.012.258,35 (quatro milhões, doze mil, duzentos e cinquenta e oito reais e trinta e cinco centavos), segundo comprova o doc. 8;
- p) Houve erro no enquadramento legal da multa aplicada, vez que pressupõe a existência de fraude, o que não foi demonstrado nos autos;
- q) Nos autos, não consta qualquer indicação da capitulação legal da multa recidiva, nem informações acerca da infração anteriormente cometida pela autuada. Sendo assim, não há como se verificar se houve a alegada reincidência.

Declarados conclusos, foram os autos remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, ocasião em que foram distribuídos ao julgador

¹ Na verdade, o valor de R\$ 452.725,26 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, setecentos e vinte e cinco reais e vinte e seis centavos) são referentes aos pagamentos do exercício.

fiscal Tarciso Magalhães Monteiro de Almeida, que decidiu pela improcedência da exigência fiscal, nos termos da seguinte ementa, *verbis*:

FALTA DE ESTORNO. SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS ABAIXO DO CUSTO DE AQUISIÇÃO. DENÚNCIA NÃO CARACTERIZADA. PASSIVO FICTÍCIO. OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. PASSIVO INEXISTENTE. OMISSÃO DE SAÍDAS. INFRAÇÕES NÃO CONFIGURADAS.

- Quando configurada a saída de mercadorias abaixo do custo de aquisição deve-se realizar o estorno do crédito do ICMS proporcionalmente à redução. Porém, verificou-se nos autos a ocorrência do fenômeno da decadência de parte do lançamento, juntamente com a falta de comprovação da infração, afastou esta exação.

- Constatada a existência de obrigações já pagas, fica caracterizada a figura do passivo fictício tipificado por disposição expressa em Lei. Consignou-se, ainda, a existência de passivo inexistente. Ambas acusações ensejam a presunção *juris tantum* de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis. Tratando-se de presunções relativas, podem ser afastadas pela apresentação de prova contrária às acusações. *In casu*, a ausência de material probatório que confirme os ilícitos, bem como a falta de comprovação da repercussão tributária, repercutiram na improcedência das autuações, dada a iliquidez e incerteza do crédito tributário.

AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE

Em observância ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador fiscal recorreu de sua decisão.

Cientificado da decisão proferida pela instância *a quo* em 23 de março de 2020, o sujeito passivo não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais.

Eis o relatório.

VOTO

Em apreciação nesta corte o recurso de ofício interposto contra a decisão singular que julgou improcedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001759/2019-65, por meio do qual a empresa PRODIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA está sendo acusada de haver cometido as seguintes infrações: *i*) falta de estorno (prejuízo bruto com mercadorias); *ii*) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas); e *iii*) passivo inexistente (omissão de saídas).

0063 – FALTA DE ESTORNO (PREJUÍZO BRUTO COM MERCADORIAS)

Após identificar a utilização indevida de créditos fiscais decorrentes de saídas de mercadorias tributáveis abaixo do valor de aquisição no exercício de 2014, o agente fazendário responsável pela autuação acusou o contribuinte de haver contrariado o disposto no artigo 85, III, do RICMS/PB:

Art. 85. O sujeito passivo deverá efetuar estorno do imposto de que se tiver creditado sempre que o serviço tomado ou a mercadoria entrada no estabelecimento, observado o disposto no § 6º:

(...)

III - for objeto de saída com base de cálculo inferior à operação de entrada, hipótese em que o valor do estorno será proporcional à redução;

Em razão da conduta infracional evidenciada, além do imposto apurado, também foi aplicada a multa por infração inculpada no artigo 82, V, “h”, da Lei nº 6.379/96:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

h) aos que utilizarem crédito indevido ou inexistente, desde que resulte na falta de recolhimento do imposto, sem prejuízo do estorno do crédito;

Após minuciosa análise dos autos, o diligente julgador fiscal, acolhendo os argumentos da impugnante, decidiu pela improcedência da acusação sob o fundamento de que parte do período autuado teria sido alcançado pela decadência (janeiro a junho de 2014) e pelo fato de a fiscalização não haver colacionado “*qualquer documento probatório dos dados obtidos para o levantamento anual consignado em sua planilha, às fls. 05.*”

De início, faz-se imprescindível ressaltarmos que o levantamento produzido pela auditoria contempla os dados consolidados do exercício de 2014.

Em sua peça impugnatória, a autuada pontua, com propriedade, que, no referido procedimento fiscal, não é possível identificar se o valor estornado compreende os créditos de todos os meses de 2014 ou apenas os relativos aos meses de julho a dezembro daquele exercício.

Antes de avançarmos no exame do mérito, faz-se mister discorrermos acerca da decadência alegada pela defesa.

É cediço que o ato administrativo do lançamento tributário tem a função de promover a constituição do crédito tributário. Assim, de acordo com a melhor doutrina, o

lançamento tem natureza jurídica mista, sendo declaratória da existência da obrigação tributária, ao mesmo tempo que é constitutivo do crédito.

Para conferir segurança jurídica na relação entre sujeitos ativo e passivo, a lei também impõe limites a regulamentar a atividade administrativa do lançamento tributário, sendo uma delas a decadência, afastando a possibilidade de que essa relação jurídica seja *ad aeternum*.

Analisando o aspecto da data inicial para a contagem dos prazos, vê-se que haverá a incidência do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional - CTN nos casos em que houver pagamento antecipado, promovido pelo contribuinte, conforme se conclui da exegese do dispositivo abaixo transcrito:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo, a homologação será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Este disciplinamento também se encontra positivado no artigo 22, da Lei nº 10.094/13.

Art. 22. Os prazos de decadência e prescrição obedecerão ao disposto na legislação específica de cada tributo, respeitadas as regras do Código Tributário Nacional.

§ 1º A decadência deve ser reconhecida e declarada de ofício.

§ 2º Aplica-se o prazo decadencial previsto no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional aos casos de lançamento por homologação.

§ 3º Na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, em que o contribuinte tenha realizado a entrega de declaração de informações fiscais, à Fazenda Estadual, ou tenha realizado recolhimento a menor do que o declarado, o prazo decadencial será de 5 (cinco) anos, contado exatamente da data da ocorrência do fato gerador.

De outra sorte, não ocorrendo nenhuma das hipóteses do § 3º do art. 22, da Lei nº 10.094/13, não haverá substrato a ser homologado, motivo pelo qual o prazo inicial será aquele disposto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

No caso concreto, em se tratando de informações extraídas das próprias declarações mensais do contribuinte, havemos de concluir que o marco inicial para contagem do prazo decadencial deve obedecer à regra do artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Sendo assim, considerando que a ciência do Auto de Infração se efetivou em 11 de julho de 2019, os créditos tributários do período de janeiro a junho de 2014 não mais podem ser objeto de lançamento pelo Fisco.

Diante deste cenário, tendo em vista que a Conta Mercadorias de 2014 fora realizada de forma a abarcar todo o exercício (sem possibilidade de se identificar em qual ou quais meses ocorreram os estornos de crédito), resta demonstrado que o crédito tributário lançado é incerto, o que conduz à improcedência da acusação.

0555 – PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) e
0340 – PASSIVO INEXISTENTE (OMISSÃO DE SAÍDAS)

Em apertada síntese, a figura do passivo fictício caracteriza-se pela manutenção, no passivo, de obrigações já pagas. Noutras palavras, trata-se de um artifício contábil que visa encobrir saldo deficitário do caixa, suprindo-o de maneira irregular, pela ausência de “baixa” de duplicatas pagas com recursos omitidos.

O passivo inexistente, por seu turno, se configura pelo registro de obrigações inexistentes, ou seja, se materializa pela escrituração de pagamentos à vista lançados contabilmente como se a prazo fossem.

Estas anomalias contábeis se encontram no rol de condutas para as quais a legislação tributária do Estado da Paraíba autoriza a fiscalização a presumir a ocorrência de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem o recolhimento do imposto devido, por força do que estabelecem os artigos 3º, § 8º, da Lei nº 6.379/96 e 646 do RICMS/PB:

Lei nº 6.379/96:

Art. 3º O imposto incide sobre:

(...)

§ 8º O fato de a escrituração indicar insuficiência de caixa e bancos, suprimentos a caixa e bancos não comprovados ou a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e

administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou de prestações de serviços sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.

RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Parágrafo único. A presunção de que cuida este artigo aplica-se, igualmente, a qualquer situação em que a soma dos desembolsos no exercício seja superior à receita do estabelecimento, levando-se em consideração os saldos inicial e final de caixa e bancos, bem como, a diferença tributável verificada no levantamento da Conta Mercadorias, quando do arbitramento do lucro bruto ou da comprovação de que houve saídas de mercadorias de estabelecimento industrial em valor inferior ao Custo dos Produtos Fabricados, quando da transferência ou venda, conforme o caso. (g. n.)

A constatação desta omissão caracteriza afronta ao disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Para aqueles que transgredirem os artigos anteriormente reproduzidos, a Lei nº 6.379/96, em seu artigo 82, V, “f”, estabelece a seguinte penalidade:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

(...)

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Ao se contrapor às denúncias, a autuada, em sua impugnação, contesta a forma como o procedimento fiscal fora realizado, destacando, inclusive, a ausência de informações suficientes para comprovar o ilícito tributário, pois não há como se identificar a qual fornecedor se refere o passivo, qual duplicata ou compra a prazo teria sido quitada e não registrada na escrituração contábil nem quais obrigações teriam sido escrituradas de forma indevida.

Acolhendo os argumentos da defesa, o ilustre julgador fiscal reconheceu a improcedência das denúncias, com os seguintes fundamentos:

“A valoração das provas apresentadas no processo deve ser inspirada pela busca da verdade material, com o intuito de se verificar o princípio do livre convencimento motivado do julgador. De acordo com este princípio, o julgador deverá valorar as provas a ele apresentadas livremente, sempre buscando a verdade dos fatos.

Contudo, no que se refere às denúncias constantes do libelo acusatório, a verdade material dos autos demonstra, de forma inequívoca, que o fiscal autuante não juntou qualquer prova das infrações. Acosta, apenas, planilhas demonstrativas sem qualquer comprovação ou elucidação sobre os valores nelas transcritos, fato este que cerceia o direito de defesa do contribuinte.”

De fato, no caderno processual, não constam quaisquer provas que possam garantir, ao contribuinte, exercer sua defesa de forma plena, vez que, além da planilha juntada às fls. 9, nenhum outro documento fora anexado aos autos.

Diante deste cenário, cabe-nos ratificar os termos da decisão recorrida, vez que a falta de suporte probatório caracterizou, inequivocamente, cerceamento do direito de defesa do contribuinte e incerteza quanto ao crédito tributário lançado.

Com estes fundamentos,

VOTO pelo recebimento do recurso de ofício, por regular e, quanto ao mérito, pelo seu desprovimento, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou improcedente Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00001759/2019-65, lavrado em 19 de junho de 2019 em desfavor da empresa PRODIGITAL COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA., eximindo-a de quaisquer ônus decorrentes do presente processo.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência em 22 de junho de 2022.

Sidney Watson Fagundes da Silva
Conselheiro Relator

